**EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_\_VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA**

**PROCESSO N. \_\_\_\_\_\_**

**AUTOS: ALTERAÇÃO DE NOME EM REGISTRO DE NASCIMENTO**

**REQUERENTE: \_\_\_\_\_\_**

**I – DOS FATOS.**

Trata-se de **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME EM REGISTRO DE NASCIMENTO,** ajuizada por **\_\_\_\_\_\_**, qualificado nos autos, com esteio no art. 57 da Lei n. º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos – LRP), objetivando a exclusão de um dos patronímicos maternos e um patronímico paterno, requerendo passe a ser chamado **\_\_\_\_\_\_**.

Para motivar o pleito, o Requerente acrescenta ter sido abandonado por seu genitor desde tenra idade, inclusive desconhecendo o seu paradeiro.

O Ministério Público requereu diligências, as quais foram integralmente adimplidas. Os autos foram reencaminhados ao Ministério Público. É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando com acuidade o caso vertente, constato que o requerente pretende seja excluído um sobrenome materno e um sobrenome paterno, pelos motivos acima elencados.

Sabemos que a regra fundamental é a da imutabilidade do nome, o qual é composto pelo prenome e pelo patronímico, considerando-se exceção a sua alteração.

No caso vertente, mais do que motivado está o pleito formulado pelo interessado, o qual foi abandonado, desde tenra idade, por seu pai, existindo chagas que jamais se apagarão na personalidade do postulante. Consoante inteligência do artigo 58 da LRP, o princípio da Imutabilidade do prenome e do nome de família, objetiva a garantia da segurança jurídica e da estabilidade dos atos da vida civil, justamente para não haver a alteração ao arbítrio da pessoa portadora do nome, havendo, logicamente, exceções ao aludido princípio. Na hipótese em exame, não vislumbro qualquer perigo à segurança jurídica com a juntada das certidões negativas solicitadas pelo Ministério Público.

De outra banda, a jurisprudência do STJ vai ao encontro do pleito do interessado, na medida em que o Tribunal Superior tem assentado que o princípio da imutabilidade do nome, que orienta o Direito Notarial e Registral brasileiro, não é absoluto. Consequentemente, afigura-se possível o seu sobrepujamento, com vistas a prestigiar valores maiores dentro do ordenamento jurídico. É o que ocorre em se tratando dos direitos da personalidade, que, por materializarem *in concreto* o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art .1º, III), não podem ficar submetidos a uma visão empedernida diante dos reclamos vicissitudinários da vida, tal como sucede na hipótese em que o rebento foi afetivamente abandonado pelo seu genitor.

Sobre o assunto, colaciono este precedente do STJ (grifo meu):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. **ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO**. **ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO**. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. **O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro**.

2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de

Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

3. **Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.**

4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, Terceira Turma, REsp 1304718/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

Finalmente, embora se trate de pessoa que já perpetrou atos da vida civil, não acarretará qualquer consequência violadora ao princípio da segurança jurídica e também não ocasionará prejuízos aos direitos/interesses de terceiros, diante das certidões negativas apresentadas por solicitação do Ministério Público. Portanto, não há qualquer empecilho jurídico à concessão do pleito.

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com base nos artigos 57 e 58, da Lei dos Registros Públicos e considerando a inexistência de qualquer violação ao Princípio da Segurança Jurídica, se manifesta pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para excluir o matronímico “\_\_\_\_”, bem como o patronímico “\_\_\_\_”, passando a ser grafado o seu nome como sendo \_\_\_\_**,** em sua certidão de nascimento lavrada sob o **Termo n.º** \_\_\_\_**, Livro** \_\_\_\_**, Folha** \_\_\_\_**, perante a** \_\_\_\_**Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais de** \_\_\_\_ **(Oficial** \_\_\_\_**)**.

É a manifestação.

Belém (PA), 12 de março de 2018.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA** **1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**